



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1238

PROJETO DE LEI Nº 13.133

PROCESSO Nº 84.788

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei veda restrição a permanência e circulação de animais domésticos em condomínios residenciais quando não há prejuízo ao sossego, salubridade e segurança dos condôminos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo vedar restrição a permanência e circulação de animais domésticos em condomínios residenciais quando não houver prejuízo ao sossego, salubridade e segurança dos condôminos.

A medida tem o objetivo de impedir que os condomínios estabeleçam cláusulas excessivamente restritivas em suas normas internas.

Da inconstitucionalidade. Lesão ao artigo 22, I, da CF c.c. artigo 144 da CE.

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União no sentido de legislar sobre **direito civil**, prevista no artigo 22, inciso I, da CF/88:



“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”

Em atenção à forma federativa de Estado, as competências são comuns ou consignadas aos entes federados conforme a preponderância do interesse (nacional, regional e local), pois não seria confortável ao indivíduo que precisa de segurança jurídica submeter-se a várias ordens legislativas sobre idêntica matéria, nem seria aconselhável ao bom funcionamento da nação cuja meta é o interesse público. Evitar conflitos – eis a chave do princípio federativo. Por isso, é arquitetada na Constituição a discriminação de competências entre os atores da Federação.

Ao Município não é consentido, à luz do interesse local ou da suplementação da legislação alheia, livremente penetrar, direta ou indiretamente, na esfera de competência normativa federal ou estadual como a que trata de trânsito e transporte, para fins de neutralização daquela.

In casu, a Constituição Federal atribui à União competência normativa privativa para disciplinar temas de direito civil (art. 22, I), enquanto assinala aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), sendo certo que

Normas atinentes a direito civil, como emerge do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, **não pode ser molestada por uma excessiva dimensão do interesse local.**

Interesse todos os entes federativos têm. Porém, a medida do interesse local para balizamento da autonomia municipal é a sua predominância em face dos interesses federais (centrais) ou estaduais (regionais), o que não corresponde à exclusividade, pois, como acentua Jair Eduardo Santana:

“O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade (...) Em conclusão, o interesse local previsto na Carta atual somente pode ser entendido como sendo aquele que



se refere, inicial e diretamente ao agrupamento humano local, mas que também deve atender aos interesses do Estado e de todo o país” (**Competências legislativas municipais, Belo Horizonte: Del Rey, 1993, pp. 99, 102**).

Resume Fernanda Dias Menezes de Almeida que:

“(…) já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município” (**Competências na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 2000, 2ª ed., p. 114**).

Não há na propositura o revolvimento de tema cuja predominância seja do Município, vez que o tema versa sobre direito civil. Nesse sentido já deliberou o E. STF:

Lei 5.694/2016 do Distrito Federal. Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. (...) **Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado.**[STF, ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Portanto, em nosso viso, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos arts. 22, I da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual (que determina a observância na esfera municipal¹), tornando o projeto de lei inconstitucional.

1 O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbrou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual à vista do princípio federativo por ela acolhido e que alberga a técnica de repartição de competências entre os entes federados



E para reafirmar que o tema tem interesse nacional e é cometido à União (artigo 22, I, da CF), fazemos **juntar cópia** do Projeto de Lei nº 61/2019, do Deputado Federal Fred Costa que trata do tema.

Do posicionamento jurisprudencial sobre o tema versado no projeto de lei.

O projeto de lei em tela tem como objetivo vedar restrição a permanência e circulação de animais domésticos em condomínios residenciais quando não houver prejuízo ao sossego, salubridade e segurança dos condôminos.

Esse é o entendimento do E. STJ sobre o tema, consoante se nota do RESP 1.783.076-DF, 3ª Turma, re. Min RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 14.05.2019 (**juntamos cópia**).

DA ILEGALIDADE:

A propositura não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que extrapola os limites de atuação da competência municipal de que trata o artigo 6º, da LOM.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito